

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SJUR – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 17/2017

DEFENDENTES: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN

ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO

I. TERMO DE ACUSAÇÃO

1. Em 9.1.2018, foi instaurado processo administrativo em face de Carlos Daniel Dominguez Arman (“Carlos Daniel”) e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho (“Alfredo Manuel” e, em conjunto com Carlos Daniel, “Defendentes”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apuradas no âmbito do Relatório de Auditoria Específica nº 212/17 (“Relatório de Auditoria”).

2. Conforme trazido pelo Termo de Acusação (fls.1-13), foi apresentada denúncia, autuada sob o nº 3041/2016, pelo [REDACTED] e pela [REDACTED]. [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “[REDACTED]”) por meio da qual informaram que dados cadastrais, de custódia e bancários de alguns de seus clientes foram enviados por Carlos Daniel, seu então operador, a Alfredo Manuel, seu ex-funcionário e, à época dos fatos, agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “[REDACTED]”).

3. Segundo o Termo de Acusação, a [REDACTED] [REDACTED] instaurou auditoria interna ao tomar conhecimento da irregularidade a partir de contato realizado por um de seus clientes ([REDACTED] - “[REDACTED]”), que solicitou esclarecimentos à [REDACTED] [REDACTED] sobre o fato de Alfredo Manuel ter tido acesso ao seu e-mail e, na posse deste, oferecer investimento em título de renda fixa para sua neta [REDACTED] ([REDACTED]), de quem é representante (fl.2).

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

4. A partir das informações trazidas pela denúncia, a BSM realizou auditoria específica para analisar as informações trazidas pela [REDACTED] [REDACTED], cujos resultados foram consubstanciados no Relatório de Auditoria. Por ocasião da auditoria realizada pela BSM, foram apresentados pela [REDACTED] 6 (seis) *e-mails* e 12 (doze) *chats* que comprovaram a transmissão, por Carlos Daniel a Alfredo Manuel, de dados cadastrais, bancários e de posições em custódia de 12 (doze) clientes, dentre eles [REDACTED] que fora contatada por Alfredo Manuel (fl.3).

5. As irregularidades identificadas deram origem ao Processo Administrativo nº 17/2017 (“PAD 17/2017”), cujo Termo de Acusação imputou aos Defendentes as seguintes acusações: (i) a Carlos Daniel, por ter descumprido o dever de sigilo de informações cadastrais e financeiras de clientes da [REDACTED], mediante envio de informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes a Alfredo Manuel, e ter deixado, portanto, de exercer suas atividades de operador com cuidado, diligência, ética e lealdade dele esperados no exercício de suas funções, em relação à [REDACTED] de quem era preposto, foi imputada infração ao item 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F; e (ii) a Alfredo Manuel, na condição de agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED], por ter solicitado informações cadastrais, bancárias e de posições de custódia de clientes da [REDACTED] a Carlos Daniel e outros funcionários da instituição, e ter utilizado tais informações em benefício próprio, para prospecção de clientes, foram imputadas infrações ao artigo 10, *caput*, da Instrução da CVM nº 497/2011 (“ICVM 497/2011”), aos itens 5.10.2 e 5.10.3.a do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e ao item 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

**I.I. DA CONDUTA DE CARLOS DANIEL**

6. Conforme informações presentes no Relatório de Auditoria, Carlos Daniel cometeu irregularidades entre 18.6.2014 e 21.9.2016, período no qual exercia a função de operador na [REDACTED] e, por isso, estava obrigado a cumprir as regras previstas pelos Regulamentos de Operações da B3 – Segmentos BM&F e Bovespa (“Regulamentos de Operações”) aplicáveis a sua atividade.

7. Carlos Daniel, embora obrigado, nos termos dos Regulamentos de Operações, a desempenhar suas funções como operador com cuidado, diligência, ética e lealdade em relação à [REDACTED], encaminhou posições de custódia e planilhas contendo informações pessoais e financeiras de clientes da [REDACTED] para seu e-mail pessoal ou para e-mails indicados por Alfredo Manuel, bem como via Skype, em violação ao seu dever de sigilo (fl.5).

8. Para a acusação de Carlos Daniel, foi considerada a importância da confidencialidade em relação às informações de clientes mantidas pelos intermediários e seus prepostos e o fato da quebra deste dever prejudicar a credibilidade necessária para o bom funcionamento e desenvolvimento do mercado de capitais (fl.7).

9. Dado o exposto, Carlos Daniel infringiu, segundo o Termo de Acusação, os itens 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa<sup>1</sup> e 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F<sup>2</sup> (fl.8).

<sup>1</sup> **Item 3.6.1, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F:** Os operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades.

<sup>2</sup> **Item 5.10.2, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa:** O operador deve empregar, no exercício de suas funções, a seriedade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus negócios, servindo com lealdade à Sociedade Corretora a qual estiver vinculado.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

**I.II DA CONDUTA DE ALFREDO MANUEL**

10. Por sua vez, Alfredo Manuel foi registrado como agente autônomo de investimento em 21.1.2013, segundo cadastro na CVM, e tornou-se sócio da [REDACTED] ([REDACTED]), vinculada à [REDACTED], em 6.5.2014 (fl.8). De acordo com os registros da B3, no mesmo período, Alfredo Manuel estava certificado e credenciado como profissional de operações vinculado à [REDACTED] [REDACTED], motivo pelo qual também estava obrigado a cumprir as regras dos Regulamentos de Operações da B3 aplicáveis a sua atividade.

11. De acordo com o Termo de Acusação, a conduta de Alfredo Manuel demonstrou que o agente autônomo possuía informações prévias sobre os clientes da [REDACTED] [REDACTED] e, posteriormente, solicitava ou confirmava referidas informações sobre os seus respectivos dados bancários, pessoais e posições de custódia (fl.9) para, então, captar referidos clientes para o intermediário ao qual estava vinculado, a [REDACTED] [REDACTED]

12. Como forma de demonstrar a irregularidade, em sua denúncia apresentada à BSM, a [REDACTED] [REDACTED] encaminhou gravações nas quais Alfredo Manuel entrou em contato com prepostos da corretora em busca de um cliente do operador [REDACTED] que mantinha uma posição de 7.000 CEPAC (Certificados de Potencial Adicional de Construção) Faria Lima. Na ocasião, Alfredo Manuel solicitou ao operador que verificasse com seu cliente o interesse em vender referida posição, uma vez que haveria comprador interessado e disposto a pagar um preço melhor do que o preço de mercado. Na gravação, Alfredo Manuel solicita, ainda, que [REDACTED] envie o extrato da posição do cliente da Fator para comprovação da existência da posição (fl.10).

13. Igualmente como prova das irregularidades cometidas por Alfredo Manuel, foram analisados *e-mails* enviados por Carlos Daniel (fls.42-71) e comunicações mantidas entre os Defendentes por meio das quais Alfredo Manuel solicitava

h

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

posições, dados pessoais e financeiros de clientes da [REDACTED] (fls. 74-88).

14. No âmbito da auditoria específica realizada pela BSM, ficou demonstrado que 9 dos 14 clientes que tiveram suas informações transmitidas a Alfredo Manuel foram cadastrados na B3, por intermédio da [REDACTED] [REDACTED] posteriormente ao vínculo de Alfredo Manuel nesta instituição (fl.11).

15. Diante dos fatos expostos, Alfredo Manuel, como agente autônomo de investimento e profissional de operações vinculado à [REDACTED] infringiu o item “5.10.3.a” do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa<sup>3</sup> ao utilizar em benefício próprio informações sigilosas para prospecção e captação de clientes, bem como infringiu o artigo 10, *caput*, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 497, de 3 de junho de 2011<sup>4</sup> (“ICVM 497/2011”) e os itens 5.10.2 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa e 3.6.1 do Regulamento de Operações da B3 – Segmento BM&F, ao deixar de observar os princípios de probidade, boa-fé e ética profissional e por não ter empregado no exercício de sua atividade a seriedade, o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição (fls.11-12).

## II. DEFESAS APRESENTADAS

### II.I. DEFESA APRESENTADA POR CARLOS DANIEL

16. O Defendente Carlos Daniel recebeu o Termo de Acusação em 16.1.2018 (fls.95-96) e apresentou, em 30.1.2018, defesa tempestiva (fls.97-285), por meio

<sup>3</sup> **Item 5.10.3, do Regulamento de Operações da B3 – Segmento Bovespa:** É vedado ao Operador de Pregão: a) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Sociedade Corretora ou seus clientes, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua função.

<sup>4</sup> **Artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011** - O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

da qual afirmou que trabalhava como operador de mesa na [REDACTED] [REDACTED] “dando apoio operacional para os profissionais que laboravam como agentes autônomos de investimento”, como, por exemplo, Alfredo Manuel, “que laborou por vários anos como agente autônomo de investimento, o qual tinha clientes próprios como assacado pela [REDACTED] [REDACTED] e pelo [REDACTED] [REDACTED] nos autos de inúmeros processos (defesas) e instruções processuais” (fl.100).

17. Como exemplo dos processos citados, o representante de Carlos Daniel anexou à defesa excertos de reclamações trabalhistas nas quais a [REDACTED] [REDACTED] figurou como Reclamada e, nestes processos, afirmou que os agentes autônomos, como Alfredo Manuel, possuíam carteira própria de clientes e não dependiam da instituição intermediária para o desempenho de suas atividades (fl.101).

18. Para o Defendente, com a denúncia apresentada à BSM, a [REDACTED] estaria desempenhando conduta incoerente de “*venire contra factum proprium*” (fl.108), uma vez que, em reclamações trabalhistas em que figura como Reclamada, a [REDACTED] afirma que os clientes fazem parte da carteira própria dos agentes autônomos e que os acompanham para o novo Participante quando há eventual desligamento dos profissionais. Entretanto, por ocasião da denúncia à BSM, que deu origem ao presente PAD 17/2017, o entendimento da [REDACTED] seria no sentido de que o fornecimento das informações a Alfredo Manuel corresponderia à violação de sigilo de clientes de clientes da própria [REDACTED] (fls.108-109).

19. Nesse sentido, o representante de Carlos Daniel afirma que Alfredo Manuel dispunha de carteira própria de clientes que “o acompanhou desde sua saída da [REDACTED] em março/2014” (fl.101) e que “era fato público e notório nas empresas que quase todos os clientes do Sr. Alfredo estavam migrando (por vontade própria e manifesta), desde o desligamento do Sr. Alfredo Sequeira Filho em março/2014 para a nova empresa que o Sr. Alfredo Sequeira havia

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

*constituído*” (fl.102). No entendimento do Defendente, como auxiliava Alfredo Manuel na época em que ambos estavam vinculados à [REDACTED], Carlos Daniel apenas prosseguiu com as atividades que desempenhava, ao repassar as informações de clientes que pertenciam, então, a Alfredo Manuel.

20. Além disso, alegou que não estaria configurada a má-fé do Defendente, pois, ao enviar as informações solicitadas por Alfredo Manuel, Carlos Daniel o fez por meio de mídias corporativas, que sabia serem gravadas e auditadas pela [REDACTED], *“a fim de facilitar as transferências de seus ativos [dos clientes] para a empresa [REDACTED] [REDACTED]”* (fl.103).

21. Com relação ao CD apresentado no Termo de Acusação, referente à gravação com a negociação de posições CEPAC Faria Lima, a defesa questionou a ausência de transcrição juramentada e de especificação dos minutos/segundos necessários para uma possível análise do seu conteúdo, de modo que solicitou que as gravações não fossem consideradas *“por nada trazer de esclarecedor aos autos”* (fl.103).

22. A defesa de Carlos Daniel apresentou, ainda, análise das trocas de informações realizadas entre os Defendentes, repisando o fato de que as informações foram transmitidas por vias auditadas pela [REDACTED] e que se trataram de *“migração paulatina dos clientes do Sr. Alfredo”* (fl.115), com o prévio consentimento dos referidos clientes, o que categorizaria a exceção trazida pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2011 (fl.117).

23. Sobre os *e-mails* e conversas realizadas via *chat*, a defesa de Carlos Daniel afirma que havia *“sempre autorização prévia dos clientes, por meio da assinatura do STVM”* e que tais solicitações de transferência já estavam nos departamentos internos da [REDACTED] (fl.111). Com relação ao *e-mail* enviado à [REDACTED], a defesa esclareceu que pela abordagem ter ocorrido por meio de *e-mail* corporativo (*[REDACTED]*), *“que pode ser obtido junto a qualquer página eletrônica, ou nas conhecidas listagens corporativas que são adquiridas*

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

no mercado e utilizadas para envio de propagandas e malas diretas”, não estaria configurada irregularidade (fl.119), por tratar-se a comunicação de e-mail genérico de publicidade.

24. Por fim, alegou a inexistência de enriquecimento ilícito por parte de Carlos Daniel e de “*prova documental escritural de prejuízos ocasionados às Denunciantes, devidamente lançados em balanços anuais/balancetes mensais*” que comprovassem os prejuízos da [REDACTED] como resultado da perda da carteira de clientes (fl.125).

## II.II. DEFESA APRESENTADA POR ALFREDO MANUEL

25. O Defendente Alfredo Manuel recebeu o Termo de Acusação em 15.1.2018 (fls.93-94) e apresentou, em 9.2.2018, defesa tempestiva (fls.286-371), na qual argumenta que não caberia à Denunciante [REDACTED] “*impedir o Denunciado [Alfredo Manuel] de continuar trabalhando, buscando clientes e negócios*” e que, uma vez que o contato com [REDACTED] ocorrera “*após quase 02 (dois) anos da saída do Denunciante da sua função*” não haveria configuração de má-fé ou disputa desleal de mercado (fl.288).

26. Com relação aos clientes, cujas informações solicitou a Carlos Daniel, o Defendente alegou “*que eram de sua carteira*” e que “*migraram por livre e espontânea vontade por terem constatado que o denunciado trocou de corretora*” (fl.289). Ademais, a defesa alega que fora acordado, mutuamente, que Alfredo Manuel “*ao ser convidado a se tornar Gerente (...) permanecesse atendo [atendendo] os próprios clientes inclusive em uma base segregada, com o auxílio do Daniel [Carlos Daniel]*” (fl.289).

27. No mesmo sentido da defesa apresentada por Carlos Daniel, foi alegado pela representante de Alfredo Manuel que o Defendente utilizou-se de mídias oficiais para solicitar informações de clientes que faziam parte de sua própria carteira e que os dados não foram “*passados de forma a fraudar, prejudicar ou*



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

*obter vantagem diante da Denunciante [REDACTED]*” (fl.291), mas sim para ter acesso a informações de seus clientes, *“já em processo de transferência de posição da Denunciante para a empresa da qual o Denunciado passou a ser sócio”* (fl. 293), o que foi realizado via canais de comunicação da [REDACTED] (fl.289).

28. Com relação aos *e-mails* enviados, o Defendente declara que cadastrou um *mailing* corporativo com contatos que possuía e que os *e-mails* *“foram enviados utilizando o sistema MKT, através de ferramenta profissional chamada ‘mailchimp’, que observa a legislação em vigor sobre o tema e possui opção específica de cancelamento do mesmo (o que foi ocultado na ação e nos documentos juntados nos autos)”*, bastando ao receptor cancelar o recebimento dos informativos enviados por Alfredo Manuel, se fosse o caso (fl.292). Sobre o *e-mail* enviado para [REDACTED], alegou a defesa que o endereço eletrônico fora obtido com o preenchimento *“pelos ouvintes em uma palestra que o Denunciado [Alfredo Manuel] deu na [REDACTED]”* (fl.293).

29. Por fim, no que se refere à gravação referente às posições CEPAC Faria Lima, o Defendente afirma que a informação sobre a existência de eventual vendedor das posições seria resultado de indicação do próprio cliente [REDACTED] [REDACTED] (fl.293). Entretanto, o Defendente alega ter solicitado o extrato da ponta vendadora sem os dados pessoais do possível vendedor, o que não foi atendido por prepostos da [REDACTED] (fl.295).

### **III. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

30. Com o intuito de comprovar o vínculo de Alfredo Manuel com os clientes sobre os quais solicitou informações, os representantes de Carlos Daniel e Alfredo Manuel requereram que fosse oficiada a 34ª Vara do Trabalho da Capital para obtenção de cópia da peça contestatória e demais documentos apresentados pela [REDACTED] [REDACTED] na Reclamação proposta por Alfredo Manuel

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

(processo nº [REDACTED]) (fls.110 e 290). A representante de Alfredo Manuel solicitou, ainda, cópia da ata de audiência realizada no âmbito deste processo, pois nesta ocasião, as partes teriam esclarecido quais as atividades desempenhadas pelos agentes autônomos de investimento na [REDACTED] [REDACTED] (fl.290).

31. Ademais, como forma de assegurar a legitimidade das informações apresentadas em defesa, foi solicitado pela representante de Alfredo Manuel o “*depoimento pessoal do representante da Denunciante [REDACTED] [REDACTED]*” para comprovar o desempenho da função de agente autônomo de investimento e que os canais de comunicação da [REDACTED] [REDACTED] eram efetivamente gravados (fl.298).

32. Foi requerido, ainda, por ambos os Defendentes o acolhimento, como prova emprestada, das atas de audiências realizadas no âmbito dos processos nº [REDACTED] (proposto por [REDACTED] em face da [REDACTED] [REDACTED]) e nº [REDACTED] (proposto por [REDACTED] [REDACTED] em face da mesma Corretora), bem como as defesas apresentadas pela Reclamada nos referidos processos.

33. Além das reclamações trabalhistas mencionadas acima, o representante de Carlos Daniel solicitou também que fossem trazidas ao presente processo: a ata de audiência do processo nº [REDACTED] (ajuizado pela [REDACTED] [REDACTED] em face de Carlos Daniel) e a defesa apresentada pela [REDACTED] [REDACTED], nos autos do processo nº [REDACTED] (ajuizado por [REDACTED]).

34. Por fim, a representante de Alfredo Manuel solicitou cópia da ação de indenização por uso indevido de dados proposta pela [REDACTED] em face de Alfredo Manuel (processo nº [REDACTED]) (fl.297).

h

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

35. O objetivo dos Defendentes era, além de comprovar o vínculo de Alfredo Manuel com a carteira de clientes, trazer ao presente PAD 17/2017 o entendimento da [REDACTED] [REDACTED] com relação à manutenção de vínculo comercial entre agentes autônomos e os clientes que atendiam quando encontravam-se vinculados ao Participante (fls. 107-109). Considerando essa interpretação, as informações solicitadas por Alfredo Manuel, relacionadas aos clientes da [REDACTED] a [REDACTED] seriam de seu prévio conhecimento e, portanto, estaria descaracterizada a conduta irregular imputada aos Defendentes, com relação à violação de sigilo.

36. O Diretor de Autorregulação entendeu pelo indeferimento dos pedidos de produção e empréstimos de provas, por considerar que tais pedidos não se mostravam pertinentes à elucidação dos fatos trazidos pelo Termo de Acusação, uma vez que as falhas de conduta foram decorrentes da violação de dever de sigilo de informações cadastrais, financeiras e de posição em custódia de clientes da [REDACTED] entre outubro de 2014 e setembro de 2016, período no qual Alfredo Manuel não possuía mais vínculos comerciais com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter tido acesso às informações dos clientes, protegidas por sigilo (fls.375-377 e fls.379-381).

37. Carlos Daniel, por meio de seu representante legal, apresentou recurso ao Conselho de Supervisão da decisão de indeferimento de produção de provas proferida pelo Diretor de Autorregulação em 5.4.2018, reiterando a importância das informações presentes nas reclamações trabalhistas, que comprovariam o vínculo dos clientes, que tiveram as informações transmitidas por Carlos Daniel, com Alfredo Manuel (fls. 383-396).

38. Igualmente, Alfredo Manuel, por meio de sua representante legal, interpôs recurso contra a decisão denegatória de pedido de produção de provas, em 9.4.2018, alegando que o conteúdo dos processos trabalhistas solicitados seriam *de extrema importância* para elucidação do presente processo

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

administrativo (fls. 397-404), uma vez que possuiriam o mesmo objeto de análise e teriam sido finalizadas por acordo judicial com quitação recíproca entre as partes.

39. Os recursos foram distribuídos, em 20.4.2018, ao Conselheiro Claudio Ness Mauch que manteve a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação. O Conselheiro entendeu que a atividade da BSM é desempenhada de forma autônoma com relação ao Judiciário e suas decisões. Assim, com foco no princípio da independência das instâncias jurídicas, eventual acordo firmado entre as partes nos âmbitos cível e trabalhista não impediria o exercício de *enforcement* desempenhado pela BSM.

40. Além disso, o Conselheiro considerou o período abordado pelo Termo de Acusação (18.6.2014 a 21.9.2016) e o período analisado nas referidas reclamações trabalhistas, concluindo que tais provas não se mostrariam adequadas à elucidação das condutas perpetradas pelos Recorrentes, dado que as condutas apontadas pelo Termo de Acusação ocorreram em período em que Alfredo Manuel já não mais possuía vínculos com a [REDACTED] e, portanto, não poderia ter acesso às informações sigilosas de clientes mantidas pelo Participante.

#### IV. TERMO DE COMPROMISSO

41. O Defendente Alfredo Manuel, em sua defesa, declarou permanecer *“disponível para transacionar com a Denunciante a fim de declarar que não irá exercer qualquer contato e controle de clientes pertencentes a denunciante, permanecendo disponível para assinar Termo de Compromisso a qualquer tempo”* (fl.298). Por este motivo, foi encaminhado ao Defendente o Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0072/2018 (*“Ofício 72/2018”*), em 19.2.2018, por meio do qual foram explicados os requisitos mínimos e o procedimento aplicado ao Termo de Compromisso (fls.372-374).

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

42. Não foi apresentada proposta de Termo de Compromisso por nenhum dos Defendentes até a conclusão deste Parecer Jurídico.

**V. MÉRITO**

43. Os Regulamentos de Operações da B3, tanto no Segmento Bovespa, quanto no Segmento BM&F exigem dos operadores vinculados aos Participantes que atuem com seriedade, cuidado e diligência, servindo com lealdade à Corretora a que estiverem vinculados (item 5.10.2 do Regulamento de Operações – Segmento Bovespa), de forma que observem “os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis as suas atividades” (item 3.6.1 do Regulamento de Operações – Segmento BM&F).

44. O que os regulamentos buscam, em consonância com os deveres exigidos dos Participantes pela B3, é assegurar o comportamento adequado dos seus prepostos e assim manter o bom funcionamento e constante desenvolvimento do mercado de capitais.

45. Um dos principais pilares da atividade de intermediação neste mercado é a manutenção do sigilo das informações dos clientes, que confiam seus dados aos Participantes e esperam que estes os mantenham preservados, sejam as informações de caráter pessoal, financeiro ou referentes aos negócios realizados por meio do intermediário.

46. O dever de conservação do sigilo das informações é exigido pela Lei Complementar 105/2011 (“LC 105/2011”), que o trata como bem jurídico a ser tutelado nas atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras. A LC 105/2011 dispõe que o sujeito ativo da violação será *“aquele que, em razão do seu ofício, viola sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição*

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

*financeira de que tenha conhecimento*<sup>5</sup>. Nesse sentido, é dever da instituição financeira e, conseqüentemente, de seus prepostos manter e zelar pelo sigilo das informações de qualquer natureza, sejam informações cadastrais ou financeiras.

47. Carlos Daniel, à época dos fatos trazidos pelo Termo de Acusação, atuava como operador nos dois segmentos, BM&F e Bovespa, conforme informações obtidas por meio do GHP – Gerenciador de Habilitação de Profissionais da B3 (“GHP”). Nesse sentido, como preposto da [REDACTED], estava obrigado a desempenhar suas funções com cuidado, diligência, ética e lealdade com relação à [REDACTED], conforme previsto pelos Regulamentos de Operações publicados pela B3. Além disso, em sua atividade, tinha o dever de observar todos os deveres relacionados ao Participante como, conforme exposto, assegurar o sigilo das informações dos clientes vinculados à [REDACTED].

48. Alfredo Manuel, como agente autônomo de investimento, deveria “agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição”, conforme redação do artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011. Alfredo Manuel era também credenciado e certificado como profissional de operações vinculado à [REDACTED] e, por esta razão, deveria observar os deveres previstos pelos Regulamentos de Operações da B3.

49. Entretanto, conforme demonstrado pelo Termo de Acusação, os deveres de cuidado e diligência, especialmente com relação ao sigilo das informações dos clientes, não foram observados quando Carlos Daniel encaminhou posições de custódia e planilhas contendo informações pessoais e financeiras de clientes vinculados à [REDACTED] para seu *e-mail* pessoal e para *e-mails* indicados

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais*. 2.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.264.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

por Alfredo Manuel, em período em que o agente autônomo já não mais mantinha vínculo com a [REDACTED].

50. Ambos os Defendentes afirmam que não haveria irregularidade na conduta descrita no Termo de Acusação, uma vez que Alfredo Manuel solicitou informações de investidores que já faziam parte de sua carteira própria de clientes, que o acompanhou desde sua saída da [REDACTED] em março de 2014. No mesmo sentido, Carlos Daniel alega, em sua defesa, que teria repassado as informações, pois, na ocasião, *“atendia os clientes que teriam sido captados pelo Sr. Alfredo Sequeira Filho enquanto agente autônomo de investimento”* no período em que este ainda estava vinculado à [REDACTED] (fl.100).

51. Esses clientes, na versão dos Defendentes, estariam migrando para a [REDACTED] em decorrência da transferência de Alfredo Manuel para este Participante (fls.109 e 289) e, por esta razão, as informações foram solicitadas para auxiliar e facilitar a transferência da custódia dos clientes para a nova corretora (fls.111 e 293).

52. Todavia, os referidos clientes possuíam contratos de intermediação firmados junto à [REDACTED] e, por esta razão, suas informações estavam sob o dever de proteção do Participante e, conseqüentemente, de seus prepostos, que possuíam o dever de assegurar o sigilo das informações. Embora os Defendentes aleguem que se utilizaram de canais de comunicação sabidamente gravados e auditados (fl.98), o que indicaria a *“inequívoca ciência”* da [REDACTED] do conteúdo encaminhado por Carlos Daniel a Alfredo Manuel (fl.112), o foco do presente PAD 17/2017 reside no fato de que Alfredo Manuel não tinha legitimidade para solicitar e receber informações de clientes da [REDACTED], cabendo a Carlos Daniel, como preposto da [REDACTED] assegurar o sigilo das referidas informações.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

53. Assim, ainda que a [REDACTED] [REDACTED] tivesse acesso ao conteúdo das comunicações mantidas entre os Defendentes, estaria configurada a violação de sigilo e as falhas de conduta por eles.

54. A argumentação de que os clientes pertenciam à carteira própria de Alfredo Manuel também não afasta a irregularidade. Conforme já mencionado, à época dos fatos, Alfredo Manuel não estava mais vinculado à Corretora e, portanto, não poderia ter acesso às informações dos clientes. Não obstante as alegações dos Defendentes de que havia prévia autorização dos referidos clientes para a solicitação de informações sigilosas e que o agente autônomo estaria atuando como um facilitador das transferências desses clientes para a [REDACTED], o artigo 13, inciso III, da ICVM 497/2011, veda que agentes autônomos sejam procuradores ou representantes de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição, conforme verifica-se abaixo:

“**Artigo 13.** É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: **Inciso III** - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins”.

55. Nesse sentido, independentemente da existência de relacionamento comercial de Alfredo Manuel com os clientes, não era permitido que o agente autônomo solicitasse informações relacionadas a dados cadastrais e financeiros deles para concretizar ou facilitar a transferência de sua custódia da [REDACTED] para a [REDACTED].

56. Ao atuar em oposição à conduta esperada de um agente autônomo no exercício de suas funções, Alfredo Manuel deixou de observar seus deveres de cuidado e diligência, assim como o fez Carlos Daniel, ao violar o sigilo das informações e repassá-las ao agente autônomo.



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

57. Ensina Sergio Cavalieri Filho que, em sua função de controle, “a boa-fé representa o padrão ético de confiança e lealdade indispensável para a convivência social”<sup>6</sup>.

58. Sobre o assunto, Judith Martins-Costa explica que “a boa-fé abrange a tutela das legítimas expectativas, sobrepondo-se ao princípio da confiança”. Para a autora o que a boa-fé tutela não seria “qualquer expectativa” de cumprimento, mas uma “confiança investida em virtude de razões que (...) foram objeto de ‘investimento de confiança’”<sup>7</sup>.

59. No presente caso, além da expectativa da atuação com boa-fé e lealdade com relação aos investidores e ao Participante, havia, para Carlos Daniel, o dever de proteção do sigilo das informações às quais teve acesso em razão da função exercida na [REDACTED]

60. A partir do momento que Carlos Daniel se utiliza do acesso que possui às referidas informações confidenciais dos clientes da [REDACTED] [REDACTED] para encaminhá-las a Alfredo Manuel, há uma quebra do dever de lealdade e de proteção do sigilo das informações tanto com o Participante quanto com os clientes que confiaram suas informações sigilosas ao Participante.

61. Ressaltamos que a denúncia originária do presente PAD 17/2017 foi realizada por um dos clientes da [REDACTED] que não havia autorizado o acesso de Alfredo Manuel aos seus dados pessoais, o que demonstra: (i) que o cliente não havia autorizado que suas informações fossem encaminhadas ao agente autônomo e (ii) que a conduta dos Defendentes materializou-se no abalo da confiança do cliente-denunciante com relação ao cumprimento do dever do Participante de assegurar o sigilo das informações fornecidas.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p.151.

<sup>7</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. pp.235-236.

h

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

62. Embora ambos os Defendentes tenham alegado que o contato feito com a cliente [REDACTED] (conforme mencionado no item 3 deste Parecer Jurídico) deu-se em razão do envio de *e-mail* genérico à lista de marketing do agente autônomo (fls. 119 e 293), o *e-mail* foi enviado nominalmente a [REDACTED] no dia 30.8.2016 (fl.38), após as informações cadastrais da cliente terem sido enviadas para o *e-mail* pessoal de Carlos Daniel, no dia 19.4.2016 (fl.44).

63. A análise dos documentos anexos ao Termo de Acusação evidencia que, ao contrário do que afirma Alfredo Manuel, o agente autônomo utilizou-se das informações fornecidas por Carlos Daniel para captar e prospectar clientes, quando passou a atuar vinculado à [REDACTED] [REDACTED].

64. Podemos mencionar dois exemplos sobre o exposto no item anterior: (i) no caso do investidor [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] primeiro, Carlos Daniel enviou, em 3.10.2014, *e-mail* no qual constavam todas as posições em custódia do cliente (fls.45-55) e, posteriormente, Alfredo Manuel solicitou a confirmação destas informações via Skype a Carlos Daniel, no dia 16.1.2015 (fl.78) e (ii) as gravações sobre as posições CEPAC Faria Lima explicitadas nos itens 29 e 31 do Termo de Acusação.

65. Nas referidas gravações, Alfredo Manuel entrou em contato com a [REDACTED] [REDACTED] em busca do operador [REDACTED] pois tivera conhecimento de que um dos seus clientes [do operador] mantinha uma posição de 7.000 CEPAC (Certificados de Potencial Adicional de Construção) Faria Lima, razão pela qual Alfredo Manuel solicita ao operador que verifique se o cliente teria interesse em vender sua posição.

66. Em gravação seguinte, Alfredo Manuel esclarece as informações relacionadas ao cliente que estaria interessado na compra das posições CEPAC e solicita ao operador da [REDACTED] que lhe encaminhe o extrato da posição do cliente da corretora, para comprovar ao comprador a existência da posição.

h

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

67. Embora a defesa de Carlos Daniel alegue a necessidade de transcrição juramentada para possibilitar análise adequada (fl.103), as gravações são claras com relação ao seu conteúdo que foi, inclusive, relatado no Relatório de Auditoria (fl.17).

68. De acordo com as informações trazidas pelo Relatório de Auditoria nº212/17, as ligações foram efetuadas no dia 18.6.2014 (fl.17). A defesa apresentada por Alfredo Manuel explicou que, com relação às ligações sobre as posições CEPAC Faria Lima, o defendente havia trocado *e-mails* com o investidor [REDACTED] ([REDACTED]) e “o outro cliente em referência, foi indicado pelo próprio [REDACTED]” (fl.293).

69. Entretanto, a partir dos *e-mails* apresentados pelo Defendente, o primeiro contato sobre as posições CEPAC foi enviado para [REDACTED] em 19.6.2014, ou seja, após contato com os operadores da [REDACTED] (fl.331). Neste *e-mail*, Alfredo Manuel afirma ter um cliente “que é uma construtora com interesse na compra de 20 mil lotes de PMSP12B (Cepac Faria Lima) pagando R\$9.550 por CEPAC”. Em resposta, o investidor afirmou, em 27.6.2014, que estaria “em tratativas avançadas com outra firma” e não seria necessário conversarem sobre este assunto.

70. Das evidências apresentadas pelo Termo de Acusação, as informações sobre o investidor [REDACTED] foram enviadas por Carlos Daniel no dia 18.6.2014 para Alfredo Manuel e, neste *e-mail*, constavam as posições CEPAC Faria Lima (fls.42-43). Portanto, Alfredo Manuel teve acesso às informações do investidor após envio destas por Carlos Daniel e não por indicação do cliente, conforme alegado pelo Defendente.

71. Nota-se que, ao solicitar informações sobre Clientes da [REDACTED] a Carlos Daniel, Alfredo Manuel teve acesso a informações que não seriam de seu conhecimento se fossem consideradas apenas as informações constantes das Solicitações de Transferências de Valores Mobiliários (STVM), ou seja, poderia

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

haver situações em que o cliente não teria interesse em compartilhar todas as suas informações financeiras com o agente autônomo ou mesmo com a nova Corretora.

72. A tese utilizada pelos Defendentes de que os clientes fariam parte de alegada carteira própria de Alfredo Manuel também não se sustenta quando analisamos os “Contratos de Intermediação de Operações nos mercados administrados pela Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros – BM&FBOVESPA S.A.” (“Contratos”) assinados pelos clientes junto à [REDACTED] [REDACTED].

73. De acordo com a tabela abaixo, feita a partir de dados coletados nos referidos Contratos, apenas 4 (quatro) dos 13 (treze) clientes informados pela Corretora estavam cadastrados no período em que o agente autônomo estava vinculado à [REDACTED] [REDACTED] antes de atuar como agente autônomo de investimento (Alfredo Manuel deixou de trabalhar na [REDACTED] [REDACTED] em 12.3.2014).

Data de Cadastro	Cliente
13.11.2014	[REDACTED]
27.11.2014	[REDACTED]
12.11.2015	[REDACTED]
03.10.2016	[REDACTED]
05.06.2009	[REDACTED]
21.05.2015	[REDACTED]
19.01.2015	[REDACTED]
18.02.2013	[REDACTED]

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

10.03.2016	[REDACTED]
01.09.2014	[REDACTED]
07.10.2010	[REDACTED]
19.01.2016	[REDACTED]
29.09.2011	[REDACTED]

74. Ressaltamos que a irregularidade estaria configurada ainda que os clientes já fizessem parte da carteira própria do agente autônomo, pois este não mantinha mais vínculo com a [REDACTED] para ter legitimidade para solicitar e ter acesso às referidas informações sigilosas.

75. A ausência de legitimidade também pode ser comprovada pelas fichas cadastrais preenchidas pelos investidores junto à [REDACTED] [REDACTED] nas quais não foram indicados procuradores ou representantes que pudessem atuar em seus nomes. Ademais, conforme explicado no item 54 deste Parecer Jurídico, Alfredo Manuel teria tal conduta de procurador vedada pela ICVM 497/2011.

76. No caso de interesse na transferência de custódia para outro Participante, caberia ao investidor informar à [REDACTED] [REDACTED] qualquer alteração em seus dados, bem como solicitar dados sobre sua custódia. Isso porque cabe ao Participante “*manter sigilo quanto às características e quantidades dos valores mobiliários de titularidade dos investidores*”, nos termos do artigo 12, §1º, inciso II, da Instrução CVM nº 542/2013 (“ICVM 542/2013”).

77. A ICVM 542/2013, que dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, estabelece em seu artigo 9º que “*a prestação de serviço de custódia deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o investidor ou o emissor*” e que a transferência de valores mobiliários será realizada “*ao*

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

*custodiante indicado pelo investidor*” (artigo 10, §1º - grifos nossos). Não era permitido, portanto, ao agente autônomo atuar como representante dos investidores e, nesta posição, solicitar as informações das custódias mantidas pela [REDACTED]

78. Com relação a este ponto, o item 21 do Termo de Acusação, destacou a importância da confidencialidade das informações de clientes mantidas pelos intermediários. Por esta razão, são assinados Termos de Confidencialidade pelos prepostos dos participantes para que estejam cientes dos deveres de proteção às informações as quais tem acesso.

79. O Termo de Confidencialidade citado pela defesa de Carlos Daniel (fl.98) não foi utilizado como suporte da acusação ou analisado no âmbito deste Parecer Jurídico, por tratar-se de um acordo interno que diz respeito ao empregado e seu empregador. Assim, não configuraria objeto de prova para a acusação trazida pela BSM. Entretanto, conforme mencionado no item 45 deste Parecer Jurídico, a quebra deste compromisso de manter a confidencialidade pode abalar a credibilidade e a confiança dos investidores no mercado.

80. Sobre o assunto, Judith Martins-Costa explica que:

“(…) enquanto o princípio da confiança tem por escopo imediato assegurar expectativas, a função primeira da boa-fé como *standard* jurídico é propiciar o direcionamento de comportamentos no tráfico comercial, tendo, portanto, acrescido ao papel negativo (não violar a legítima expectativa, causando danos injustos ao parceiro), ainda um papel ativo ou dinâmico de direção e coordenação da interação

<sup>8</sup> **Artigo 10, da ICVM 542/2013** – As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor. §1º - O custodiante deve realizar a transferência de valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado pelo investidor, observada a natureza de casa ativos, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, se for o caso.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

social (agir positivamente em vista do fim do contrato; colaborar para que o adimplemento seja atingido)”<sup>9</sup>.

81. Dado o exposto, Carlos Daniel, como preposto da [REDACTED], à época dos fatos, tinha o dever de assegurar o sigilo e a proteção das informações confiadas ao Participante por seus clientes

## VI. CONCLUSÃO

82. Conclui-se que as informações sobre os investidores da [REDACTED] foram enviadas irregularmente por Carlos Daniel ao agente autônomo Alfredo Manuel sem que este fosse legitimado para solicitar ou receber referidas informações. Com relação às gravações relacionadas às posições CEPAC Faria Lima, outros prepostos da [REDACTED] também foram contatados pelo agente autônomo para que fornecessem informações que deveriam ser mantidas em sigilo.

83. Assim, Carlos Daniel descumpriu o seu dever de diligência ao quebrar o sigilo das informações armazenadas pela [REDACTED] a que tinha acesso em razão da função de operador desempenhada, sem observar, portanto, os padrões de ética e conduta, bem como a seriedade e o dever de cuidado previstos pelos Regulamentos de Operações da B3.

84. Com relação a Alfredo Manuel, o agente autônomo não possuía legitimidade para solicitar as informações referentes aos clientes cadastrados na [REDACTED] mesmo que tenha alegado manter vínculo comercial com eles e ter solicitado tais informações para facilitar as transferências de custódia dos investidores. Na condição de agente autônomo e profissional de operações vinculado à [REDACTED], Alfredo Manuel infringiu os deveres de conduta previstos pelo artigo 10, *caput*, da ICVM 497/2011 e os Regulamentos de Operações da B3.

<sup>9</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p.236.

Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

85. Ante o exposto, por estarem configuradas as infrações, sugerimos ao Conselho de Supervisão aplicação de penalidades a Carlos Daniel e Alfredo Manuel, conforme disposto no artigo 36 da Instrução CVM nº 461/2007<sup>11</sup> (“ICVM 461/2007”) e no artigo 30 do Estatuto Social da BSM.

### VII. DOSIMETRIA

86. Para a dosimetria de pena que, eventualmente, poderá ser aplicada aos Defendentes, sugerimos que sejam consideradas, como circunstância atenuante, a ausência de histórico de condenações dos Defendentes nos âmbitos da BSM e da CVM e, como circunstância agravante, a gravidade das infrações analisadas no âmbito deste PAD 17/2017.

### VIII. PRECEDENTES

87. O descumprimento do dever de sigilo foi objeto de análise no âmbito do PAD 27/2012 que apurou, dentre outras irregularidades, a solicitação de dados de investidores por agente autônoma de investimento.

<sup>11</sup> **Artigo 36, da ICVM 461/2007** - O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora. §1º O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação também serão encarregados de fiscalizar e supervisionar o cumprimento, por parte da entidade administradora, do acompanhamento das obrigações dos emissores de valores mobiliários, quando houver. §2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar. §3º A entidade administradora do mercado organizado pode constituir associação, sociedade controlada, ou submetida a controle comum, de propósito específico, que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata este artigo, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções. §4º Na hipótese do §3º, a sociedade controlada ou o terceiro contratado deverão observar as restrições decorrentes do sigilo a ser preservado sobre as operações realizadas em mercado, bem como as demais normas estabelecidas para o Conselho de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Departamento de Auto-Regulação.



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

88. Neste processo administrativo, o Diretor de Autorregulação acusou a agente autônoma por violação aos seguintes dispositivos normativos: (i) artigo 6º, incisos I e V, da ICVM 301/1999, tendo em vista a realização de operações, em nome de investidor, com capital de terceiros; (ii) artigo 1º, §1º, inciso III da Lei Complementar nº 105/2001; o artigo 7º da ICVM 380/2002; o artigo 15, inciso III, da ICVM 434/2006; o item 23.3.3, subitem 6 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa; e, a partir de 1/7/2010, os itens 98 e 116 do Roteiro Básico, pois solicitou o número de CPF/MF de terceiro para verificar posição acionária deste, em benefício da Investidora, para fins pessoais; e (iii) os artigos 15, II, e 16, II, ambos da ICVM 434/2006, bem como ao item 29 do Roteiro Básico, por ter atuado como procuradora da Investidora.

89. Este precedente assemelha-se ao presente PAD 17/2017 em relação ao descumprimento do dever de sigilo por parte da agente autônoma que solicitou informações pessoais de investidor com o objetivo de pesquisar informações como, por exemplo, a posição de custódia detida na Corretora. Na ocasião foi afirmado o seguinte pela Conselheira-Relatora em voto proferido pelo Julgamento da Turma do Conselho de Supervisão:

“A confidencialidade em relação aos clientes, das informações detidas pelas instituições do mercado e pelos seus prepostos, além de obrigação legal, constitui um dos principais pilares de sustentação de toda a indústria de intermediação. A quebra deste compromisso pode abalar fortemente a credibilidade necessária para o funcionamento do mercado. As gravações trazidas aos autos pela Acusação mostraram que a [REDACTED] tratou o tema sem a seriedade e o formalismo requeridos. A atuação da [REDACTED] e da [REDACTED], além de representar uma infração às normas, contribui para colocar em risco o trabalho de todas as instituições que trabalham e investem seriamente para o bom funcionamento do mercado”.

90. Para esta acusação foi aplicada sanção de inabilitação temporária pelo prazo de 3 (três) anos, tendo sido considerada para esta dosimetria o fato da agente autônoma de investimento ter violado o sigilo de investidor e atuado como


h


Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017 – Parecer Jurídico  
Carlos Daniel Dominguez Arman e Alfredo Manuel Machado Melo de Sequeira Filho

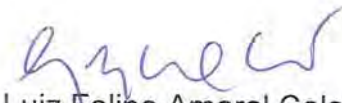
procuradora ao sugerir operações ou simplesmente ter comunicado o que havia executado.

91. Não foram encontrados precedentes na CVM sobre o tema abordado neste Parecer Jurídico.

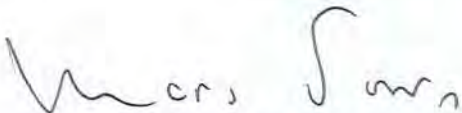
São Paulo, 30 de maio de 2018.

  
Fernanda de Souza Soares  
Gerente Jurídica em exercício

  
Nathália Regina Pinto  
Advogada

  
Luiz Felipe Amaral Calabró  
Superintendente Jurídico

Ao Defendente para manifestação e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.

  
Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação